



Apelação Cível Nº 1.0024.13.329697-0/001

<CABBCABCCBBACADDDAAAADABCADCBAAABDCAADDADAAAD

>

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – VEICULAÇÃO, NA INTERNET, PELO RÉU, DE REPRESENTAÇÃO, POR ELE PRÓPRIO FEITA A CONSELHO DE CLASSE, CONTRA O AUTOR – INTENÇÃO DE CAUSAR DANOS À IMAGEM E À HONRA DESTE – CONDUTA ILÍCITA – LESÃO EXTRAPATRIMONIAL – OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL – CONFIGURAÇÃO – INDENIZAÇÃO - QUANTUM – NÃO MODIFICAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

- A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º, IV) - sendo vedado o anonimato - coexistindo com esse direito individual a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando indenização, ao ofendido, pelos danos decorrentes de suas violações (artigo 5º, V e X).

- Para a satisfação da pretensão indenizatória versada nos autos é imprescindível a configuração de uma conduta (omissiva ou comissiva) ilegal, um dano e o nexo de causalidade entre eles.

- A divulgação, na internet, pelo réu, de representação que ele próprio formulou contra o autor, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, sem que sequer houvesse sua admissão, na tentativa de lhe expor à execração pública, configura conduta ilícita, ocasionando lesão extrapatrimonial passível de indenização.

- A reparação, por dano moral, deve ser fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo as peculiaridades do caso, levando-se em conta a extensão do dano.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.13.329697-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S):
- APELADO(A)(S): - LITISCONSORTE:

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em < NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO >.

DES. AMORIM SIQUEIRA
RELATOR.



DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto por [REDAZIDO] contra sentença (fls. 274/277v.) proferida, na vigência do NCPC, pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte que, em autos da ação de indenização por dano moral movida por [REDAZIDO], julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu, ora apelante, juntamente com [REDAZIDO], a pagar ao autor, de forma individual, indenização fixada no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, pelos índices da CGJ/TJMG, a partir da publicação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante, em resumo, que os fatos narrados na exordial decorreram do exercício regular de um direito, referente à notificação do Conselho de Classe, para que pudesse apurar eventuais irregularidades praticadas pelo apelado.

Afirma que não foi suficientemente comprovado o abalo emocional supostamente sofrido por este.

Diz que, diante da possibilidade de manutenção da condenação, o montante indenizatório revela-se excessivo, merecendo redução, para que não ocorra o enriquecimento ilícito do recorrido.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, de modo a ser reformada a sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial, ou, eventualmente, diminuído o valor da indenização.

Preparo, regular, à fl. 283.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.13.329697-0/001

Em contrarrazões (fls. 285/289), o apelado rebateu as teses recursais, requerendo o não provimento do recurso.

Decido.

Conheço da apelação, porquanto presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Observo ter o autor ajuizado a presente ação afirmando, em resumo, que o primeiro réu formulou representação contra ele no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, imputando-lhe a prática de exercício ilegal da profissão, por lecionar matéria para a qual não estaria habilitado.

Aponta que o segundo réu passou a veicular os termos desse expediente, o que lhe colocou em situação de descrédito perante docentes e discentes da universidade em que atuava, bem como perante o meio social, ocasionando-lhe dano moral indenizável.

O primeiro requerido defende-se dizendo que quem repassou a notícia foi o segundo réu, imputando a ele a autoria da nota.

Argumenta não ter sido demonstrado o dano moral, por ter o requerente exercido normalmente suas atividades, inclusive com a admissão em outra instituição de ensino, depois da ocorrência dos fatos narrados na petição de ingresso.

A Constituição Federal garante a liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º, IV), sendo vedado o anonimato.

Não se pode olvidar que coexiste com esse direito individual a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando direito de indenização pelos danos material e moral decorrentes de suas violações (artigo 5º, V e X).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.13.329697-0/001

No plano infraconstitucional, para a satisfação da pretensão indenizatória versada nos autos é imprescindível a configuração de responsabilidade civil subjetiva, que se caracteriza pela existência de uma conduta (omissiva ou comissiva) ilegal, um dano e o nexo de causalidade entre eles.

A propósito, as disposições dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Ainda sobre o tema, as lições de Caio Mário da Silva Pereira:

"A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outra." (Responsabilidade Civil, ed. Forense, pág. 93).

Pelas regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e, ao réu, de situação obstativa do direito alegado por aquele, segundo o inciso II, do mesmo dispositivo legal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.13.329697-0/001

Após detida análise dos autos, concluo que o autor logrou comprovar a conduta ilícita do primeiro réu, ora recorrente, que inadvertidamente expôs sua imagem, de forma depreciativa, perante o meio social.

Registre-se que a causa de pedir remota expressamente deduzida na inicial, ensejadora de suposta lesão patrimonial infligida ao autor, refere-se à veiculação da representação que contra ele foi realizada.

A despeito de dizer inverídicas as alegações contidas no ato, de que não estaria habilitado para ministrar aulas em matéria do Curso de Engenharia de Minas, sustentando deter titulação acadêmica condizente, a pretensão arvora-se, como dito, na divulgação de seu nome, pelos réus, perante pessoas participantes do meio profissional.

Nota-se que o primeiro réu, ora recorrente, não nega ter submetido ao CREA a representação, justificando tê-lo feito no exercício regular de um direito.

Lado outro, consta, às fls. 55/57, cópia de correio eletrônico endereçado a terceiro – que seria Diretor desse Órgão - subscrito pelo apelante, no qual divulgado fatos ligados à UEMG de [REDACTED], notadamente a contratação de professores inabilitados para atuação em matérias do curso de Engenharia de Minas, estando elencado entre eles o nome do autor (fl. 56).

De se notar que há, ao final, a divulgação dos números telefônicos do recorrente, com o mesmo padrão de formatação identificado nas peças de fls. 134/144, que a parte trouxe aos autos.

Tal ação deflagrou o repasse da correspondência a outros círculos de pessoas relacionadas à atividade acadêmica do requerente, como se extrai dos documentos de fls. 37/38 e 41/43.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.13.329697-0/001

No texto do *email*, certificado em ata notarial (fl. 32), há a seguinte informação:

“DIVULGAÇÃO PARA O PÚBLICO: Denúncia já divulgada para, até o presente momento, 12.000 (doze mil) empresas de mineração, Metalurgia e Geologia. Já divulgada também para 800 empresas de Recursos Humanos (R.H.) – UMAS DAS ESTRATÉGIAS DE DIVULGAÇÃO: Classificados de empregos dos jornais ESTADO DE MINAS e FOLHA DE SÃO PAULO (jornais de domingos). A divulgação está sendo feito também através da assinatura de ‘sites’ específicos de empregos (...)”

Tem-se, com isso, o nítido intuito de fazer com que o factoide tivesse ampla divulgação, para trazer ao autor dificuldade no exercício de sua profissão, afigurando-se evidente o *animus difamandi*.

O artigo 935 do Código do Civil prevê, nessa hipótese, o seguinte: “A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido”.

A conduta do recorrente é ilícita e de alta reprovabilidade, revelando intenção de macular a imagem e a honra do requerente, ressaltando que as informações propaladas referiam-se a ‘denúncia’ que sequer fora admitida pelo CREA, ensejando instauração de procedimento administrativo contra o recorrido.

Tal situação é bastante, a meu ver, para expor indevidamente a figura do autor perante a sociedade, trazendo-lhe prejuízo extrapatrimonial, por violar um direito existencial, caracterizando lesão indenizável.

Nesse sentido já se decidiu neste Tribunal:



Apelação Cível Nº 1.0024.13.329697-0/001

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIFAMAÇÃO - FALSAS ACUSAÇÕES - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO. Para que faça jus ao recebimento de indenização a título de danos morais, deve-se comprovar o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano sofrido. A imputação de condutas desidiosas e contrárias à boa-fé, sem qualquer prova, atinge a honra daquele que é acusado injustamente, caracterizando o dever de indenizar. A fixação do quantum indenizatório deve ser capaz de compensar o Autor pelos gravames sofridos, não pode ensejar o enriquecimento ilícito deste, devendo ser, por outro lado, apta a desestimular a reiteração na conduta ilícita praticada. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.224146-2/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/09/0017, publicação da súmula em 26/09/2017)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- CÁLUNIA/ INJURIA/ DIFAMAÇÃO- CONDUCTA ILÍCITA- COMPROVAÇÃO- INDENIZAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO- INCABÍVEL- A indenização por ato ilícito exige a prova inequívoca da autoria, do dano, da culpa e do nexo de causalidade entre o dano e a culpa, presentes tais elementos configuradores da responsabilidade civil, há o dever de indenizar.- Na indenização por calúnia, difamação e injúria, o dano moral decorre do ilícito civil caracterizado pelo dolo, ânimo de ofender a honra da pessoa. Comprovada a ofensa à honra da parte autora, procedente é o pedido de indenização por danos morais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.13.329697-0/001

- Não há falar em redução da indenização fixada a título de danos morais se foi arbitrada de forma razoável e equânime, observada a finalidade pedagógica e compensatória do instituto do dano moral, evitando-se futuras erronias nesse sentido e o enriquecimento ilícito de uma das partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.118058-0/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2016, publicação da súmula em 08/11/2016)

Aliás, a testemunha, [REDAZIDA], ouvida em juízo, cujo termo encontra-se à fl. 235, corrobora a ocorrência da ofensa:

“Que a denúncia contra o autor teve repercussão grande no meio acadêmico; que houve dano ao autor por se tratar de pessoa idônea e a denúncia ter sido veiculada na internet; que, com certeza, o autor foi prejudicado; que acha que o autor está tendo dificuldade em empregar-se em razão da denúncia sofrida”.

Constatada a responsabilidade civil do apelante, pelo nexos entre sua conduta e o dano, no que se refere ao *quantum* reparatório, deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que se equilibre com a intensidade e gravidade da dor sofrida, sem, no entanto, resultar em enriquecimento sem causa para a vítima.

Assim, considerando o caráter de recomposição, bem como os parâmetros adotados por este Colegiado, em casos semelhantes, entendo que o valor fixado pelo magistrado *a quo*, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), encontra-se em boa medida, não havendo motivo para redução.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0024.13.329697-0/001

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo tal qual lançada a sentença recorrida.

Custas recursais e honorários advocatícios de segundo grau, que ora fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, pelo apelante, cuja exigibilidade ficará suspensa, por litigar com gratuidade de justiça.

<

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARTUR HILÁRIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"